



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09072/17

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS - EXAME DA LEGALIDADE – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL – ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00068/2019

RELATÓRIO

O processo em tela trata da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, cujo objeto é a contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da União.

A Auditoria, através do relatório de fls. 9/19, evidenciou diversas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 004/2016, sugerindo a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes do referido procedimento, nos termos da RPL nº 02/2017, com aplicação de multa aos responsáveis e citação dos mesmos para apresentar defesa.

Foram notificados, os Srs. João Elias da Silveira Neto Azevedo (Prefeito à época) e Jarson Santos da Silva (atual Prefeito). Depois de pedidos de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, o Sr. Jarson Santos da Silva veio aos autos através do Documento TC nº 73402/17, fls. 231/235, enquanto o Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo pronunciou-se através do Documento TC nº 81466/17, fls. 249/365. O primeiro acostou aos autos a rescisão unilateral do Contrato nº 00073/2016 com o escritório Marcos Inácio Advocacia, já o segundo acostou documentação com vistas ao saneamento das irregularidades apresentadas.

Analisando a documentação apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 372/375, constatando que o atual Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. Jarson Santos da Silva, adotou providências no sentido de rescindir a contratação decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2016. Destarte, entendeu que o pleito do defendente merece acolhimento, concluindo pelo arquivamento do presente processo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de COTA às fls. 378/380, da lavra da douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendeu que, tecnicamente, a Corte de Contas não deve determinar o arquivamento dos autos sem antes se pronunciar acerca do procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato rescindido. Todavia, tendo em vista que o procedimento foi realizado em 2016 e sua validade já se encontra expirada, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da economia processual, acompanhou a sugestão da Auditoria pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, em concordância com a Auditoria e com o Parquet, e em respeito aos princípios da razoabilidade e da economia processual, vota pelo arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09072/17

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09072/17, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2016, promovida pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, cujo objeto é a contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da União, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de agosto de 2019.

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:53



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:17



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 12:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO